

ENTRE SOCIEDADE EM REDE E SOCIEDADE DE CONTROLE: O USO DE FAKE NEWS PARA A CONSTRUÇÃO DE DISCURSOS POLÍTICOS E MANIPULAÇÃO DAS ELEIÇÕES

BETWEEN THE NETWORK SOCIETY AND THE SOCIETY OF CONTROL: THE USE OF FAKE NEWS FOR THE CONSTRUCTION OF POLITICAL DISCOURSES AND MANIPULATION OF ELECTIONS

Jefferson Aparecido Dias¹
UNIMAR

Fabiano Fernando da Silva²
UNIMAR

RESUMO

Este artigo examina a propagação de fake news no pleito eleitoral brasileiro de 2022 como técnica de construção de narrativas políticas destinadas a influenciar o resultado das eleições. O referencial teórico articula os conceitos de sociedade disciplinar (Foucault) e sociedade de controle (Deleuze), demonstrando como as fake news operam como dispositivos disciplinares e modulatórios no ambiente digital. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com finalidade descritiva, explicativa e propositiva. Adotou-se o método dedutivo, partindo-se de premissas teóricas gerais sobre poder e democracia para analisar manifestações específicas no contexto eleitoral de 2022. O caráter empírico manifesta-se na análise de casos concretos documentados, enquanto a natureza jurídico-propositiva justifica-se pela apresentação de alternativas normativas e institucionais. Concluiu-se que o contexto eleitoral de 2022: (i) foi permeado por disseminação massiva de fake news; (ii) ofereceu risco concreto às eleições; (iii) aprofundou a polarização política; e (iv) demandou atuação incisiva da Justiça Eleitoral para salvaguardar o Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Discursos políticos; Desinformação eleitoral; Eleições brasileiras; Fake news; Sistema eleitoral.

ABSTRACT

This article examines the spread of fake news in the 2022 Brazilian electoral process as a technique for constructing political narratives aimed at influencing election results. The theoretical framework articulates the concepts of disciplinary society (Foucault) and control

1 Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha). Professor da Graduação, Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade de Marília, UNIMAR/SP, Brasil. Procurador da República do Ministério Público Federal em Marília/SP.

2 Doutorando e Mestre pela Universidade de Marília/SP (UNIMAR). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UNIRONDON), em Direito Penal e Processo Penal (AVM) e em Direito Administrativo e Administração Pública (UFMT). Analista Judiciário e Assessor Técnico Jurídico do TJMT. Professor da Universidade de Cuiabá e da Universidade Federal de Mato Grosso.



society (Deleuze), demonstrating how fake news operates as both disciplinary and modulatory devices in the digital environment. Methodologically, this is qualitative research of a bibliographic and documentary nature, with descriptive, explanatory, and propositional purposes. The deductive method was adopted, starting from general theoretical premises about power and democracy to analyze specific manifestations in the 2022 electoral context. The empirical character is manifested in the analysis of documented concrete cases, while the legal-propositional nature is justified by the presentation of normative and institutional alternatives. It was concluded that the 2022 electoral context: (i) was permeated by massive dissemination of fake news; (ii) posed concrete risks to the elections; (iii) deepened political polarization; and (iv) demanded incisive action from the Electoral Justice system to safeguard the Democratic Rule of Law.

Keywords: Political discourses. Election misinformation. Brazilian elections. Fake news. Electoral system.

1. INTRODUÇÃO

Por meio das inovações tecnológicas, a economia digital tem provocado uma disrupção nos mais diversos setores da sociedade, e na seara eleitoral não é diferente. Ao mesmo tempo em que a Justiça Eleitoral se utiliza dos aparatos tecnológicos para implementar melhorias no sistema eleitoral, as inovações tecnológicas também oferecem desafios à atuação do sistema de justiça eleitoral.

Neste cenário, este artigo tem por objetivo examinar a propagação de *fake news*, em quaisquer de suas modalidades, no pleito eleitoral brasileiro de 2022, como técnica de construção de narrativas e discursos políticos visando persuadir, confundir ou desinformar os eleitores e, assim, influenciar o resultado das eleições, causando risco ao Estado Democrático de Direito.

Não se desconhece a existência de críticas quanto ao uso do termo *fake news*. Há quem defenda se tratar de termo inadequado e sustente a necessidade do seu abandono em favor do termo notícia fraudulenta ou desinformação. No entanto, nesta pesquisa, preferiu-se o uso do estrangeirismo por ter sido o termo consagrado durante o período das eleições e constantemente utilizado em debates e discursos políticos, muito embora, de fato, precisar seu conteúdo não seja tarefa fácil.

A justificativa para a pesquisa advém do próprio contexto das últimas eleições, notadamente a de 2022, que exigiu pronta atuação do sistema de justiça eleitoral, a edição de Resoluções, a atuação judicial por meio de concessão de medidas liminares, a notificação de provedores de internet, aplicativos de mensagens e *big techs* para exclusão



de conteúdos e postagens, dentre outras medidas que demonstram a importância da temática. Mediante investigação e análise de dados eleitorais, bem como de casos práticos de atuação da justiça eleitoral, justifica-se a necessidade de amplo debate sobre o tema.

O trabalho divide-se em três eixos. No primeiro, serão tecidas breves considerações sobre as *fake news* e seus efeitos sob a ótica da sociedade em rede, examinando a transição da sociedade disciplinar (Foucault) para a sociedade de controle (Deleuze) e sua relação com o capitalismo de vigilância e as democracias securitárias. Em seguida, será investigado como as *fake news*, em período de eleições, são utilizadas para a construção de narrativas e discursos políticos, operando como dispositivos híbridos que perfazem técnicas de modulação comportamental e controle algorítmico, provocando risco à democracia. O terceiro eixo mobiliza contribuições teóricas de Zuboff, Rouvroy e Berns, Bruno, Cesarino e Rais para compreender a desinformação eleitoral como tecnologia política que articula mecanismos disciplinares e modulatórios. Finaliza-se com a análise empírica do contexto das eleições brasileiras de 2022, demonstrando-se como se operou a atuação do sistema de justiça eleitoral mediante a edição de resoluções, concessão de liminares e análise de casos concretos.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa de natureza qualitativa, bibliográfica e documental, com finalidade descritiva e explicativa. O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo-se de premissas teóricas gerais sobre poder, controle e democracia para a análise de fenômenos particulares observados no contexto eleitoral brasileiro. A técnica de pesquisa bibliográfica envolveu revisão sistemática de obras nas áreas de Filosofia Política, Direito Constitucional, Direito Eleitoral e Comunicação Social, enquanto a pesquisa documental compreendeu a análise de decisões judiciais, resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, relatórios de checagem de fatos e documentos oficiais relacionados às eleições de 2022. A pesquisa possui, ainda, caráter empírico, na medida em que analisa fatos concretos ocorridos nas eleições brasileiras de 2022, documentados em processos judiciais, inquéritos e relatórios técnicos. Configura-se, ademais, como jurídico-propositiva, pois se propõe a discutir um fenômeno social contemporâneo – a desinformação eleitoral – e a apresentar possíveis alternativas normativas e institucionais para seu enfrentamento.



2. **FAKE NEWS E SEUS EFEITOS SOB A ÓTICA DA SOCIEDADE EM REDE: DA SOCIEDADE DISCIPLINAR (FOUCAULT) À SOCIEDADE DE CONTROLE (DELEUZE)**

Existe um provérbio chinês que enuncia o seguinte: "Há três coisas na vida que nunca voltam atrás: a flecha lançada, a palavra pronunciada e a oportunidade perdida." No contexto da economia digital, permeada por recursos tecnológicos, inerentes à sociedade em rede, é possível acrescentar a tal provérbio uma quarta conduta: a publicação de algo na internet.

Publicado determinado conteúdo na rede mundial de computadores, é certo que não mais se pode, com grau de certeza, extrair tal informação do âmbito virtual. A rapidez da propagação, a difusão do conteúdo por muitos outros domínios pelos usuários é algo inerente ao próprio caráter disruptivo desse modelo de negócios: a ampla publicidade do conteúdo divulgado. A hiperconectividade, inerente às redes sociais, permite uma análise de como, no contexto hodierno, o domínio das informações se converte em uma forma de biopoder.

Não à toa, diz-se que “a modernidade trouxe consigo todo um conjunto de procedimentos discursivos e institucionais sobre a educação do corpo”.³

Dowbor adverte que vivemos em uma sociedade agora centrada na economia do conhecimento, pois, a partir do novo milênio, o investimento em produtos intangíveis – tecnologia, *design*, imagem e semelhantes – suplantou o investimento em equipamentos físicos. Para ele, o capitalista da era digital não mais é dono de fábricas e plantações, mas aquele que tem a capacidade de dominar o conhecimento organizado, ou seja, aquele que controla plataformas digitais, aplicativos, patentes e *copyrights*.⁴

É possível observar uma mudança de paradigma na sociedade contemporânea, pois o biopoder, agora, consiste não mais em dominar os meios de produção, mas em controlar os sistemas: “É interessante examinar as grandes fortunas do novo mundo econômico: não há aqui fábricas, máquinas, e sim tecnologia, software, plataformas virtuais de intermediação, sistemas de organização, algoritmos, inteligência artificial”.⁵

³ BARACUHY, Regina. PEREIRA, Tânia Augusto. A biopolítica dos corpos na sociedade de controle. Gragoatá, v. 18, n. 34, 2013. p. 318. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/32974>. Acesso em: 20 abr. 2026.

⁴ DOWBOR, Ladislau. O capitalismo se desloca: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

⁵ Op. cit., p. 35.



Para entender essa modificação, pode-se valer dos ensinamentos de Foucault quanto à sociedade de soberania, a sociedade disciplinar e sua modificação para a sociedade de controle. É importante ter-se em mente que nas sociedades de soberania, inerentes à antiguidade e à idade medieval, prevalecia o uso do poder, da força pelo dominante para reger a vida do dominado. Em síntese, era um direito de “fazer morrer e deixar viver”⁶.

Era comum o uso da força pelo soberano para explorar, extrair tudo quanto pudesse do subordinado – tempo, força de trabalho e produtos – sem uma obrigatória contraprestação, à exceção do dever de proporcionar segurança, proteção do subordinado em caso de guerra. É por esse motivo que se diz que o poder nesse tipo de sociedade é baseado numa relação assimétrica entre dominante e dominado.⁷

Segue-se, progressivamente, a partir do século XVIII, à construção da chamada sociedade disciplinar, que atinge o seu ápice no começo do século XX, sendo responsável por romper com aquele modelo de poder da sociedade de soberania.⁸

A sociedade disciplinar, pois, “se caracteriza pela descentralização, invisibilidade e onipresença e implica num controle total do tempo, do corpo e da vida das pessoas”. Mais precisamente, ela tem por fim garantir um estado de contínuo movimento “onde tudo irá por si mesmo”, o que é garantido por meio da intrusão de hábitos, comportamentos direcionados por um poder que disciplina.⁹

Com efeito, ao passo que o poder disciplinar atua sobre o corpo, ou seja, sua atuação implica autoridade sobre o corpo para então introjetar comportamento nos indivíduos, no final do século XX, com a disseminação das tecnologias de comunicação em massa, surge um novo formato de sociedade, a sociedade de controle. Esta é calcada não no corpo físico, na medida em que não exerce autoridade sobre ele para introjetar comportamento. Ao contrário, faz uso de tecnologias de massa, em rede, a distância, para então criar subjetividade e hábitos e, assim, direcionar comportamentos:

⁶ FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I: a vontade de saber*. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988, p. 128.

⁷ NEVES, Claudia Abbês Baêta. *Sociedade de controle, o neoliberalismo e os efeitos de subjetivação*. *Revista Saúde e Loucura*, v. 6, p. 75-98, 1997. p. 1. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/texto79.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

⁸ Op. cit., p. 2.

⁹ Op. cit., p. 2.



Em síntese, a sociedade disciplinar precisa da ação da autoridade sobre os corpos, até mesmo da punição física, para a introjeção comportamental. Já a sociedade de controle é mais sutil, ocorre à distância, penetrando os cérebros e forjando as mentes com seus mecanismos de influência.¹⁰

O meio de atuação da sociedade de controle para introjetar comportamentos, criar hábitos, valendo-se das tecnologias de massa é chamado de modulação. A modulação, construção do filósofo francês Gilles Deleuze, base da chamada sociedade de controle, “tem por poder modular, cristalizar, uma determinada subjetividade desejada na memória, no cérebro das pessoas”¹¹.

Cabe lembrar, para diferenciar sociedade disciplinar da sociedade de controle, que nos dispositivos disciplinares, como demonstra Foucault, há uma espécie de polarização entre a opacidade do poder e a transparência dos indivíduos. Nas sociedades disciplinares prevalece a combinação entre opacidade do poder e transparência dos indivíduos, o que não se identifica nas sociedades de controle, pois a fluidez, a dinamicidade e a hiperconectividade, que marcam a internet, tendem a ocultar o poder: “o poder hoje seria cada vez mais ilocalizável, porque disseminado entre os nós das redes. Sua ação não seria mais vertical, como anteriormente, mas horizontal e impessoal”¹².

Com isso, é preciso estar atento às novas formas, aos novos modelos de atuação do poder na sociedade do controle, haja vista que “nenhuma forma de poder parece ser tão sofisticada quanto aquela que regula os elementos imateriais de uma sociedade: informação, conhecimento, comunicação”¹³.

A importância do domínio de informações, a exemplo da modulação algorítmica, e do mapeamento de padrões de comportamento revela o meio de atuação na sociedade de controle e provoca os atores sociais para uma importante reflexão sobre o quanto as pessoas estão exercendo a liberdade de expressão nas redes ou apenas sendo vítimas da modulação e direcionadas, induzidas a um dado padrão de comportamento.

¹⁰ CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). Sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018. p. 15.

¹¹ CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). Sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018. p. 15.

¹² COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. São Paulo em perspectiva, v. 18, p. 161-167, 2004. p. 162. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ZrkVhBTNkzkJr9jVw6TygVC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹³ Op. cit., p. 163.



Isso se deve ao fato de que a mudança da atuação sobre o corpo – na sociedade disciplinar – para a atuação por meio da modulação – na sociedade de controle – permite manipular “o gosto e as opiniões através da construção e veiculação instantânea de sistemas de signos e imagens”.¹⁴ Com isso as pessoas, a grande massa de usuários, convertem-se em meros dados, amostras voltadas a um fim.

E estes dados passam a ter um valor próprio, distinto dos seres humanos aos quais estão relacionados, pois quando unidos em um *big data*, passam a ser objeto de quantificação e outras formas de mensuração. Neste sentido, defendem Amaral e Dias¹⁵:

A simples observação histórica de que dispositivos tecnológicos vêm tendencialmente servindo aos propósitos da governamentalidade capitalista seria suficiente para se consolidar um alerta sobre a questão, entretanto, isso ainda se agrava pelo fato de que dados e metadados de cada indivíduo humano adquiriram no capitalismo tecnológico valores e relações próprias, pautando novas formas de quantificação, metrificação e comercialização da vida.

Resta evidenciado, assim, que a transição da sociedade disciplinar para a sociedade de controle é motivada pelo desenvolvimento de tecnologias de informação e comunicação, e que elas permitem, por força da dinâmica social, o exercício da modulação do comportamento. Por isso, é importante investigar o uso das *fake news* em período eleitoral como técnica de modulação de comportamento e direcionamento da intenção de voto.

Nesse contexto, a sociedade de controle descrita por Deleuze¹⁶ adquire, na atualidade, uma densidade inédita a partir da consolidação do que Zuboff¹⁷ denomina “capitalismo de vigilância”, articulando-se também com o que se configura como democracias securitárias e tecnopolíticas de controle. Essa nova dimensão do controle, que já se encontrava latente nas reflexões sobre o capitalismo mundial integrado presentes em

¹⁴ NEVES, Claudia Abbês Baêta. Sociedade de controle, o neoliberalismo e os efeitos de subjetivação. Revista Saúde e Loucura, v. 6, p. 75-98, 1997. p. 4. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/texto79.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹⁵ AMARAL, Augusto Jobim de. DIAS, Felipe da Veiga. Controle social e governo de dados. Revista Katálýsys. v. 23, n. 3, p. 409-418, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Gq66B77pD63pzWdwRZkdVqH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

¹⁶ DELEUZE, Gilles. Conversações: 1972-1990. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

¹⁷ ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância: A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.



obras como O Anti-Édipo¹⁸ e Mil Platôs¹⁹, revela que os dados comportamentais extraídos das interações digitais deixam de ser meros subprodutos da atividade humana para se converterem em matéria-prima de um duplo dispositivo: econômico e securitário.

Segundo Zuboff²⁰, trata-se de um modelo orientado à previsão e à modificação de condutas que, simultaneamente, alimenta tanto a acumulação capitalista quanto as estratégias de segurança estatal. Assim, se na sociedade disciplinar o controle se exercia sobre os corpos e, na sociedade de controle deleuzeana, sobre as subjetividades em fluxo, nas democracias securitárias contemporâneas ele se projeta sobre o futuro, buscando antecipar e induzir comportamentos por meio da análise massiva de dados, ao mesmo tempo em que produz perfis de risco e categorias de ameaça que justificam intervenções preventivas.

Essa transformação também é captada por Rouvroy e Berns²¹, ao desenvolverem o conceito de "governamentalidade algorítmica", que se articula diretamente com as tecnopolíticas de controle características das democracias securitárias. Para os autores, os processos decisórios passam a ser orientados não mais por normas jurídicas ou deliberação política, mas por correlações estatísticas produzidas a partir de grandes bases de dados, os chamados *big data*, configurando o que Deleuze e Guattari já antecipavam como axiomática capitalista: um sistema de codificação e decodificação permanente dos fluxos sociais.

Nesse modelo, o poder torna-se difuso, automatizado e, sobretudo, preventivo, operando antes mesmo da formação da vontade consciente dos indivíduos, em consonância com a lógica securitária que privilegia a antecipação do risco em detrimento da resposta ao ato. A modulação deleuzeana, assim, encontra na lógica algorítmica sua forma mais sofisticada, pois atua diretamente sobre padrões de comportamento, neutralizando desvios e orientando condutas sem necessidade de coerção explícita, ao mesmo tempo em que produz segmentaridades duras e flexíveis – conceito central em Mil Platôs – que dividem a população entre perfis desejáveis e indesejáveis, confiáveis e

¹⁸ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. O Anti-Édipo: Capitalismo e Esquizofrenia 1. São Paulo: Editora 34, 1972.

¹⁹ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia 2. São Paulo: Editora 34, 1980.

²⁰ ZUBOFF, Shoshana. A Era do Capitalismo de Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

²¹ ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Gouvernamentalité algorithmique et perspectives d'émancipation: Le disparate comme condition d'individuation par la relation? Réseaux, n. 177, p. 163-196, 2013.



suspeitos, numa economia política do risco que redefine os próprios limites da cidadania democrática²².

No cenário brasileiro, tais dinâmicas são analisadas por Bruno²³, que evidencia como os dispositivos de vigilância digital produzem novas formas de subjetivação, baseadas na visibilidade constante e na rastreabilidade dos indivíduos, configurando o que podemos compreender como máquinas de guerra voltadas ao controle informacional, conceito que Deleuze e Guattari²⁴ desenvolvem para pensar dispositivos que operam fora ou através do aparelho de Estado.

Para a autora, a coleta, o processamento e a circulação de dados não apenas refletem comportamentos, mas os constituem, criando perfis que retroalimentam os próprios sistemas que os produziram numa lógica de captura e sobrecodificação característica do capitalismo contemporâneo. Essa dinâmica se intensifica nas democracias securitárias, onde a vigilância digital não serve apenas a propósitos comerciais, mas também à identificação de ameaças, à gestão de riscos e ao controle populacional.²⁵ A lógica reforça a hipótese de que os indivíduos, no ambiente digital, não apenas exercem sua liberdade de expressão, mas o fazem dentro de arquiteturas informacionais que condicionam, filtram e direcionam suas possibilidades de ação, produzindo o que Deleuze e Guattari denominam subjetividades serializadas, moldadas pelos agenciamentos maquínicos do capitalismo de vigilância²⁶.

Essa mesma perspectiva é aprofundada por Cesarino²⁷, ao analisar os ecossistemas digitais de desinformação em contextos políticos, demonstrando como as tecnopolíticas de controle operam não apenas pela vigilância, mas também pela modulação afetiva e cognitiva das massas. Segundo a autora, as chamadas *fake news* não devem ser compreendidas apenas como conteúdos falsos, mas como elementos inseridos em dinâmicas sociotécnicas mais amplas, que envolvem algoritmos, redes sociais e processos de identificação coletiva, configurando verdadeiros agenciamentos coletivos de

²² DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia 2. São Paulo: Editora 34, 1980.

²³ BRUNO, Fernanda. Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2013.

²⁴ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia 2. São Paulo: Editora 34, 1980.

²⁵ BRUNO, Fernanda. Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2013.

²⁶ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia 2. São Paulo: Editora 34, 1980.

²⁷ CESARINO, Leticia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. Internet & Sociedade, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020.



enunciação, nos termos de Deleuze e Guattari²⁸, que produzem regimes de verdade e afetam a própria constituição do comum democrático.

Nesse sentido, a disseminação de desinformação opera como técnica de modulação de crenças e afetos, explorando vieses cognitivos e reforçando bolhas informacionais que fragmentam o corpo social em territórios existenciais antagônicos, fragilizando as bases deliberativas da democracia. Nas democracias securitárias, essa fragmentação serve tanto a interesses comerciais quanto a estratégias políticas de controle, uma vez que populações divididas e polarizadas tornam-se mais suscetíveis a discursos autoritários e a demandas por ordem e segurança. Assim, a influência sobre a vontade do eleitor não decorre apenas do conteúdo das mensagens, mas da forma como estas são distribuídas, amplificadas e personalizadas no ambiente digital, revelando uma sofisticada micropolítica do desejo que articula capitalismo de vigilância, desinformação e securitização numa mesma máquina de captura das subjetividades contemporâneas^{29 30}.

3. A CONSTRUÇÃO DE NARRATIVAS EM CONTEXTO ELEITORAL: ASPECTOS DA SOCIEDADE DE CONTROLE E A IMINÊNCIA DE RISCO DEMOCRÁTICO PELA PROPAGAÇÃO DE *FAKE NEWS*

Foucault adverte que o corpo social é marcado, caracterizado por múltiplas relações de poder. Para ele “não há exercício do poder sem uma certa economia dos discursos de verdade que funcionam nesse poder, a partir e através dele”³¹. Na sua concepção, o poder sujeita os indivíduos à produção da verdade, ao mesmo tempo em que o poder somente pode ser exercido por intermédio da produção da verdade.

Ele afirma que por esse motivo a relação entre poder, direito e verdade possui um modo muito peculiar de organização:

²⁸ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia 2*. São Paulo: Editora 34, 1980.

²⁹ CESARINO, Leticia. Como vencer uma eleição sem sair de casa: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020.

³⁰ DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. *Mil Platôs: Capitalismo e Esquizofrenia 2*. São Paulo: Editora 34, 1980.

³¹ FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 28-29.



Para assinalar simplesmente, não o próprio mecanismo da relação entre poder, direito e verdade, mas a intensidade da relação e sua constância, digamos isto: somos forçados a produzir a verdade pelo poder que exige essa verdade e que necessita dela para funcionar; temos de dizer a verdade, somos coagidos, somos condenados a confessar a verdade ou a encontrá-la. O poder não para de questionar, de nos questionar; não para de inquirir, de registrar; ele institucionaliza a busca da verdade, ele a profissionaliza, ele a recompensa.³²

Dizer que os discursos trazem consigo efeitos específicos de poder e têm o condão de condicionar a forma de viver ou morrer significa trazer para a realidade hodierna a discussão sobre o poder dos discursos políticos passíveis de serem construídos a partir da propagação de *fake news*. Esse contexto faz todo o sentido em uma sociedade tecnologizada, como o é a sociedade em rede, interligada por aparatos tecnológicos, que determinam padrões de controle, de modulação de comportamento.

As sociedades de controle são aquelas permeadas por tecnologias cibernéticas que, interconectadas, aproximam pessoas e delimitam interesses, os quais são amplificados por uma conduta chamada por Deleuze de modulação. Isso significa dizer que as condutas humanas podem ser moduladas por ações praticadas nas sociedades permeadas por redes sociais. É possível, por meio da modulação, conduzir, induzir comportamentos por meio de publicações nas redes sociais.

Adequada, pois, a concepção de que é preciso compreender o poder a partir de dois limites: “de um lado as regras de direito que delimitam formalmente o poder, de outro lado, a outra extremidade, o outro limite, seriam os efeitos de verdade que esse poder produz, que esse poder conduz e que, por sua vez, reconduzem esse poder”³³. Os conceitos “poder”, “modulação” e “fake news” se entrelaçam na medida em que “os dispositivos de modulação são eficazes porque atuam sobre nossa memória e atenção e, também, porque na maioria das vezes, são fundamentados com base na nossa subjetividade e emoção”.³⁴

Aliás, é oportuno mencionar que tal possibilidade – a de modular comportamentos – é uma realidade investigada cientificamente e apontada por alguns estudos como uma nova disciplina acadêmica atrelada ao *Marketing*. É uma realidade da sociedade de

³² Op. cit., p. 29.

³³ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 29.

³⁴ OLIVEIRA, Carla. Aprendizado de máquina e modulação do comportamento humano. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). Sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018. p. 83.



consumo: “através da aplicação de técnicas neurocientíficas, o Neuromarketing busca entender como ocorrem os processos de decisão de compra”.³⁵

Essa disciplina ou área do conhecimento – *Neuromarketing* –, mencionada no documentário americano “Privacidade Hackeada”, mostra ser possível desenvolver técnicas de marketing para induzir comportamentos humanos. O documentário, aliás, aborda o episódio da empresa Cambridge Analytica, escândalo que eclodiu em 2018, sobre a possível manipulação dos resultados das eleições americanas que elegeram Donald Trump presidente dos Estados Unidos.³⁶

O documentário demonstra como dados e pesquisas acabam por ratificar cientificamente a possibilidade de modulação de comportamento por meio de aparatos tecnológicos. As *fake news*, nesse sentido, aparelhadas por técnicas de *neuromarketing* se convertem em um poderoso instrumento na construção de discursos políticos. Mais que isso, a modulação do comportamento humano, aplicada a contextos eleitorais, é capaz de influenciar a intenção de voto do eleitor, violando não apenas interesse individual, mas causando a erosão do próprio regime democrático, base do Estado Democrático de Direito.

Aqui se encontra a justificativa mais importante para demonstrar o poder inerente à propagação de *fake news* em tempos de eleições, como ocorreu nas eleições brasileiras de 2022. O estado de incerteza provocado pela propagação maciça de notícias falsas, causando alta desinformação do eleitorado, exigiu pronta atuação do sistema de justiça eleitoral para evitar a derrocada do próprio regime democrático.

Como demonstrado, há técnicas de *neuromarketing*, há possibilidade do uso de informações para modular comportamentos dos eleitores. Nesse sentido, pode-se questionar: a vontade popular, exercida por meio do voto, maculada pela modulação, é soberana?

Refletir sobre uma vontade modulada é uma situação, mas e no caso da ampliação em massa dessa modulação? É preciso considerar o poder amplificado das redes sociais na disseminação de *fake news* e os efeitos da sociedade de controle, combinados com as

³⁵ COHEN, Eric David; LIMA, Gabriela Guimarães; SCHULZ, Peter Alexander Bleinroth. Neuromarketing: uma nova disciplina acadêmica. *Marketing & Tourism Review*, v. 2, n. 2, p. 1-31, 2017. p. 1. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=12010121334908087666&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 19 abr. 2026.

³⁶ THE GREAT HACK. Jehane Noujaim; Karim Amer. Estados Unidos: Netflix, 2019. Documentário. Mídia digital (streaming, 113min).



técnicas de *Neuromarketing*. Essa combinação demonstra o alto potencial lesivo das *fake news* sobre o processo eleitoral democrático, a ponto de causar-lhe verdadeiro colapso.

Em épocas remotas, nas quais a sociedade em rede não estava completamente estabelecida, em que a internet não estava estruturada nos níveis que hoje atingiu, as *fake news* publicadas, geralmente em formatos escritos, tinham o condão de atacar, atingir a pessoa do oponente político. Preocupava-se mais com a defesa da honra do candidato por conta dos ataques pontuais, limitados ao palco eleitoral regionalizado, restrito geograficamente. Com a propagação das tecnologias de comunicação e informação, as redes sociais, o palco eleitoral foi consideravelmente ampliado. Uma notícia divulgada, propagada nas redes sociais, tem o condão de macular não somente a honra do candidato, mas decidir o pleito eleitoral³⁷.

Considerando que se vive em uma democracia representativa, em que os representantes eleitos conduzem os rumos da nação em nome do povo, as disputas políticas tendem a ser acirradas. A conquista do poder tende a exaltar ânimos e as disputas eleitorais podem tomar rumos desastrosos³⁸. Propagandas políticas e o meio de divulgação de certas pautas podem ultrapassar limites jurídicos. Apegam-se os candidatos, por vezes, a condutas temerárias no intento de conquistar o eleitorado ou manchar a imagem do adversário. Tentam desacreditar seu oponente em vez de focar na divulgação de suas propostas de governo.

Nesse campo, as *fake news* ganham espaço, pois, no mais das vezes, estão ligadas a um anseio de tentar macular a honra, atacar propostas, desacreditar partidos políticos e aliados políticos com a finalidade de influenciar a intenção de voto dos eleitores. Importa descrever que a “rejeição das regras democráticas do jogo”, a “negação da legitimidade dos oponentes políticos”, a “tolerância ou encorajamento à violência” e a

³⁷ “Estudo produzido por pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology (MIT) a respeito das notícias distribuídas pelo Twitter, entre 2006 e 2017, mostrou que notícias falsas têm 70% mais chances de serem retuitadas do que notícias verdadeiras”. TOFFOLI, José Antônio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABBoud, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). Fake news e regulação. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 31-32.

³⁸ Essa polarização ainda é agravada pelo uso de “filtro bolha”, que delimita a atuação dos algoritmos e faz com que o conteúdo apresentado para o usuário seja personalizado. Com isso, o usuário tem a impressão que “todos” pensam como ele, o que seria o “certo”, e eventuais opiniões em contrário são consideradas “erradas”. FELIPE, Bruno Farage da Costa; MULHOLLAND, Caitlin. Filtro Bolha e Big Nudging: decomocracia participativa na era dos algoritmos. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 27, n. 3, p. 06-18, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2275/753>. Acesso em: 21 abr. 2026.



“propensão a restringir liberdades civis de oponentes, inclusive a mídia” são condutas políticas estudadas como causas de “como as democracias morrem”.³⁹

É preciso, pois, em período de eleições, direcionar toda atuação do sistema de justiça para coibir práticas moduladoras de comportamento humano para direcionar a intenção de voto a fim de evitar a morte da democracia. A batalha contra as *fake news* eleitorais não é isoladamente do sistema de justiça, precisa ser dos partidos, da sociedade, do povo, que é o verdadeiro detentor do poder constitucional de direcionar os rumos do país por meio do voto, direito fundamental que se constitui na pilastra que sustenta o regime democrático, objeto de investigação da seção subsequente.

A discussão sobre *fake news* e modulação de comportamento eleitoral encontra em Rais⁴⁰ uma contribuição fundamental para articular a transição conceitual entre a sociedade disciplinar foucaultiana e a sociedade de controle deleuzeana no contexto democrático brasileiro. Em sua obra "Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito", Rais demonstra como os dispositivos de desinformação operam simultaneamente pelos mecanismos disciplinares descritos por Foucault – através da produção de regimes de verdade e da captura discursiva – e pelas técnicas de modulação características das sociedades de controle analisadas por Deleuze. O autor evidencia que, no ambiente digital, o poder não se exerce mais apenas pela imposição de uma verdade institucionalizada, mas pela fragmentação algorítmica de múltiplas "verdades" personalizadas, que modulam afetos e crenças de forma contínua e imperceptível. Essa dupla operação – disciplinar e modulatória – revela a especificidade das *fake news* eleitorais como dispositivos híbridos de poder que tanto constroem narrativas hegemônicas quanto segmentam o corpo social em bolhas informacionais antagônicas.

Rais⁴¹ aprofunda a compreensão de que as *fake news* eleitorais não são meros conteúdos falsos, mas tecnologias políticas que articulam elementos da sociedade disciplinar – como a necessidade foucaultiana de "confessar a verdade" e produzir discursos legitimadores – com as dinâmicas da sociedade de controle – especialmente a modulação deleuzeana operada por algoritmos e redes sociais. O jurista demonstra que a

³⁹ LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. Como as democracias morrem. Rio de Janeiro: Zahar, 2018. p. 70-71.

⁴⁰ RAIS, Diogo. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁴¹ RAIS, Diogo. Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.



desinformação contemporânea funciona como uma economia política da atenção que captura, processa e redistribui fluxos comunicacionais, produzindo simultaneamente efeitos disciplinares (formatação de consensos) e modulatórios (personalização de mensagens). Essa hibridização é particularmente eficaz porque combina a autoridade do discurso de verdade – que Foucault identifica como fundamento do poder moderno – com a velocidade e capilaridade da modulação algorítmica – que Deleuze aponta como característica das sociedades de controle.

Rais⁴² argumenta que, no contexto eleitoral brasileiro, essa combinação permitiu que campanhas estruturadas em desinformação operassem tanto pela construção de narrativas políticas totalizantes quanto pela microssegmentação de mensagens direcionadas a perfis psicográficos específicos, maximizando o potencial de influência sobre a vontade do eleitor. Sua contribuição teórica é essencial para compreender a razão pela qual o combate às *fake news* eleitorais exige uma reformulação dos instrumentos jurídicos tradicionalmente empregados pelo Direito Eleitoral. Se na sociedade disciplinar foucaultiana o controle da verdade passava por instituições centralizadas – imprensa, partidos políticos, Justiça Eleitoral –, na sociedade de controle deleuzeana a produção de narrativas políticas se pulveriza em redes descentralizadas que escapam aos mecanismos clássicos de regulação.

O autor demonstra que a legislação eleitoral brasileira, estruturada para coibir abusos em um modelo comunicacional disciplinar (propaganda em rádio, TV, impressos), mostra-se insuficiente diante das tecnopolíticas de desinformação que operam por modulação algorítmica em plataformas digitais. Essa insuficiência não é meramente técnica, mas epistêmica: o Direito Eleitoral foi concebido para regular a produção institucionalizada de discursos políticos (sociedade disciplinar), mas precisa enfrentar agora a modulação distribuída de afetos e comportamentos (sociedade de controle). Propõe ele, nesse sentido, que a tutela da democracia no ambiente digital requer não apenas *remedies* jurídicos pontuais contra *fake news* específicas, mas uma compreensão estrutural de como poder, verdade e tecnologia se articulam nas democracias contemporâneas, exigindo marcos regulatórios que considerem tanto a dimensão disciplinar quanto a dimensão modulatória da desinformação eleitoral⁴³.

⁴² RAIS, Diogo. *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

⁴³ RAIS, Diogo. *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters



4. AS ELEIÇÕES BRASILEIRAS DE 2022: A RESPOSTA DO SISTEMA DE JUSTIÇA ELEITORAL À DISSEMINAÇÃO DE *FAKE NEWS* E À MODULAÇÃO DE COMPORTAMENTO

São inegáveis os avanços e as benesses proporcionadas pela internet e, mais precisamente, pelas redes sociais. Converteram-se elas em importante instrumento a favor das eleições. Pode-se dizer que a internet é um novo palco eleitoral. Maximizaram a possibilidade de debates políticos entre eleitores, candidatos, partidos. Em resumo, a internet, as redes sociais mudaram a forma de se fazer política. Não por outro motivo se tornaram alvo de controle e poder.

Pesquisas publicadas antes das eleições brasileiras de 2022 chamaram a atenção para a necessidade de atuação conjunta da Justiça Eleitoral com os demais atores sociais para a defesa da democracia brasileira.⁴⁴

A amplitude da conexão em período de eleições denota interesse político na divulgação de conteúdo. Por isso, não se pode deixar de registrar que a Justiça Eleitoral, por meio do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em período anterior às eleições de 2018, mantinha preocupação com o cenário político, notadamente com a propagação de desinformação entre o eleitorado por intermédio de mídias sociais. Por meio da Portaria nº 232/18, alterou-se a composição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições⁴⁵, instituído pela Portaria nº 949/2017 do TSE⁴⁶, com o objetivo de promover estudos e pesquisas prévias às eleições de 2018.

Ainda, em 2019, o TSE, em conjunto com a União Europeia, promoveu em Brasília o Seminário Internacional *Fake news* e Eleições, do qual resultou a publicação de anais.⁴⁷

Brasil, 2020.

⁴⁴ DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando da. Bots, fake news, fake faces, deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. *Revista da Advocacia do Poder Legislativo*, v. 2, jan./dez. 2021. ISSN 2765.8083. Disponível em: <https://revista.anpal.org.br/edicao-atual-2/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

⁴⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria nº 232, de 6 de março de 2018. Atualiza a composição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2018/portaria-no-232-de-6-de-marco-de-2018>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁴⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁴⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Seminário Internacional Fake News e Eleições [recurso eletrônico]: anais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5981>. Acesso em: 21 abr. 2026.



Inicia-se a abordagem da atuação concreta do TSE por meio da página “Fato ou Boato” que, apesar de instituída em 2020, teve ampla atuação nas eleições de 2022. Consta da página oficial “Fato ou Boato” que “o combate à desinformação é prioritário para a Justiça Eleitoral” e que esse recurso tem por fim fomentar “a circulação de conteúdos verídicos e estimula a verificação por meio da divulgação de notícias checadas, recomendações e conteúdos educativos”.⁴⁸ Como justificativa, consta a advertência de que o projeto integra o Programa de Enfrentamento à Desinformação “que atualmente mobiliza mais de 70 instituições, entre partidos políticos e entidades públicas e privadas, para enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação relacionada à democracia”.⁴⁹

Visando proporcionar maior transparência e controle, o TSE, atendendo aos comandos da Resolução TSE nº 23.610/19, divulgou a relação de provedores de aplicação de internet que, voluntariamente, cadastraram-se na Justiça Eleitoral para prestar serviços de impulsionamento de propaganda eleitoral.⁵⁰ Disponibilizou o “Sistema de Alerta”⁵¹ que, conforme a página oficial, “possibilita o envio, ao TSE ou ao Ministério Público Eleitoral, conforme o caso, de notícias de atos ou fatos entendidos como irregulares, no que concerne ao processo eleitoral”.

A despeito da atuação antecipada, preventiva, em conjunto com outros atores sociais e políticos, o TSE também teve atuação proativa por meio da edição de atos normativos e por meio da atuação judicial no julgamento de ações propostas, firmando jurisprudência sobre o tema. Na seara normativa, calha destacar o teor da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, que “dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”.⁵²

⁴⁸ BRASIL. Justiça Eleitoral. Fato ou boato: esclarecimentos sobre informações falsas. Brasília: TSE, 2022a. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁴⁹ BRASIL. Justiça Eleitoral. Fato ou boato: esclarecimentos sobre informações falsas. Brasília: TSE, 2022a. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁵⁰ A relação de provedores cadastrados pode ser conferida na página do TSE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Empresas de Impulsionamento. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/empresas-de-impulsionamento>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁵¹ O sistema de Alerta pode ser visitado no portal do TSE. Disponível em: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Sistema de Alertas. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁵² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022c. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 21 abr. 2026.



Após a publicação de tal normativa, críticas no sentido de um ativismo exacerbado ecoaram na sociedade brasileira, assim como ecoaram debates acerca da supressão da liberdade de imprensa, liberdade de expressão.

Não se desconhece das críticas ao próprio debate e tentativa de buscar um conceito de “verdade” ou “desinformação” por parte da Advocacia Geral da União⁵³, ante a criação de uma Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia pelo Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023⁵⁴. No entanto, a pesquisa não tem por objeto aprofundar no debate sobre os conceitos de “verdade” e “desinformação”, mas sim investigar a atuação do sistema de justiça brasileira nas eleições.

Importa afirmar que as críticas à Resolução nº 23.714 centraram-se, principalmente, no conteúdo do artigo 2º, §1º, que atribui ao TSE poder para determinar a imediata remoção de URL, URI ou URN.

A despeito das críticas, a atuação mostrou-se necessária, visto o contexto eleitoral de intensa propagação de *fake news*. Basta verificar que a Resolução fora publicada após o 1º turno das eleições que haviam apresentado o emaranhado de propagação de notícias falsas nas variadas redes sociais e aplicativos de mensagens. Não se pode esquecer que a Resolução outorga esse poder, porém traça diretrizes coerentes com a Constituição Federal, na medida em que exige decisão fundamentada do TSE. Outrossim, a Resolução não trata de qualquer desinformação, mas qualifica a “desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral”.

O artigo 2º da Resolução fornece limites interpretativos e elenca qual tipo de desinformação trata. Veda-se “a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos”. Por isso, é preciso volver olhares específicos para o que o sistema de justiça eleitoral pretende proteger – a integridade do processo eleitoral, do voto e da própria democracia – assim como entender a concepção do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo

⁵³ BRASIL. Advocacia Geral da União. STF nega seguimento a ação que questionava criação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia. Data: 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/stf-nega-seguimento-a-acao-que-questionava-criacao-da-procuradoria-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia>. Acesso em: 20 abr. 2026.

⁵⁴ BRASIL. Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11328.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.



5º, XXXV, da Constituição Federal, que estabelece que não se subtrairá da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito, e não há pior ameaça que a violação à própria democracia.

Pode-se igualmente comparar tal princípio – da atuação judicial – com aspectos filosóficos advertidos por Foucault acerca do sistema de justiça:

O sistema do direito e o campo judiciário são o veículo permanente de relações de dominação, de técnicas de sujeição polimorfos. O direito, e preciso examiná-lo, creio eu, não sob o aspecto de uma legitimidade a ser fixada, mas sob o aspecto dos procedimentos de sujeição que ele põe em prática.⁵⁵

Pesquisas anteriores concluíram pela necessidade de atuação integrada entre os atores sociais e políticas no enfrentamento da desinformação eleitoral. Chamaram-se a atenção para a necessidade de atuação antecipada, prévia, mas também enérgica no sentido de exigir a contribuição das *big techs*, que detêm deveres e responsabilidades decorrentes do risco da atividade, o que acabou por se concretizar na atuação do TSE em 2022. Não é difícil entender o motivo de tal produção normativa – a Resolução 23.714 – podendo-se citar pesquisa que analisa o Projeto de Lei nº 2.630/2020, chamado de PL das *fake news*, e traz importantes informações sobre a atuação e deveres das plataformas⁵⁶.

Com efeito, a decisão judicial que determine a exclusão de conteúdo, além de fundamentada⁵⁷, deve ter por fim conter risco à democracia por conta da desinformação provocada no ambiente eleitoral, tratando-se de atividade judicial aferível no caso concreto. Por isso, não se pode deixar de lado a responsabilidade dos provedores, plataformas e demais *big techs* perante a propagação de desinformação, o que procurou fazer o sistema de justiça eleitoral brasileira ao editar aquela Resolução.

⁵⁵ FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no College de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999. p. 32.

⁵⁶ GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Carolina do Monte. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. Revista de Direito, v. 12, n. 02, p. 01–16, 2020. p. 9-10. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11205>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁵⁷ Para Calhau Bastos e Sant'Ana Pedra, essa exclusão de conteúdo precisa ser precedida de contraditório e ampla defesa, sob pena de violar direitos fundamentais. CALHAU BASTOS, Rafael. SANT'ANA PEDRA, Adriano. Exclusão de perfis em redes sociais e o dever fundamental de respeito ao contraditório e à ampla defesa: uma análise à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 29, n. 1, p. 165-186, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2484>. Acesso em: 21 abr. 2026.



No âmbito judicial, repressivo, é possível analisar empiricamente os julgados proferidos a envolver a propagação de *fake news*. Para fins de delimitação da pesquisa, primar-se-á apenas pela análise da atuação do TSE.

No portal do TSE, na aba pesquisa de jurisprudência⁵⁸, apondo-se a expressão “fake news”, sem delimitação de espaço de tempo, foram encontradas 418 decisões, das quais 23 aparecem como “decisões em destaque”. Utilizaram-se como padrão de pesquisa “acórdãos” e “decisões monocráticas”.

Considerando que o recorte desta pesquisa é analisar empiricamente o contexto das eleições de 2022 e o período pós-eleições, optou-se por delimitar o período de busca como sendo 01.01.2022, início do ano eleitoral, e 12.07.2023, data de realização da consulta. Nesse parâmetro de pesquisa, delimitado no tempo que interessa à investigação proposta, e escolhendo-se o padrão de pesquisa “acórdãos” e “decisões monocráticas” foram localizados 240 resultados, dos quais 18 aparecem como “decisões em destaque”. Separando-se apenas os acórdãos para análise, foram encontrados 10 resultados (um dos quais repetido⁵⁹), dos quais 09 aparecem como “decisões em destaque”.

Os acórdãos serão analisados doravante a fim de se conhecer e analisar empiricamente o resultado das análises jurídicas envolvendo os processos sobre disseminação de *fake news* submetidos à corte do TSE.

Desses acórdãos 02 são relativos às eleições de 2020 (0600362-93.2020.6.06.0092 e 0600362-93.2020.6.06.0092) e 01 é relativo às eleições de 2016 (0600024-33.2019.6.20.0006), razão por que suas análises serão dispensadas.

O Recurso em Representação nº 0601562-20.2022.6.00.0000, de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, discutia aplicação de multa aplicada por conta de propaganda irregular nas eleições de 2022 e disseminação de desinformação (*fake news*). Em plenário, o valor da multa foi mantido e o recurso desprovido.⁶⁰

O Referendo na Representação nº 0601627-15.2022.6.00.0000, de relatoria da Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, refere-se à propagação de fatos manifestamente inverídicos (*fake news*) nas redes sociais, vez que a Coligação pelo Bem do Brasil alegou

⁵⁸ Para pesquisa basta consultar a aba pesquisa de jurisprudência do TSE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia>. Acesso em: 20 abr. 2026.

⁵⁹ O acórdão relativo ao processo nº 0600362-93.2020.6.06.0092 apareceu duas vezes nos resultados.

⁶⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0601562-20.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data 26/06/2023.



que os representados acusaram “de forma falsa, irreal e mentirosa o governo de propor a redução do valor do salário mínimo, de aposentadorias, Benefício de Prestação Continuada (BPC) e pensões”. Alegaram que houve publicação de chamada “Bolsonaro não mexa no meu salário”, distorcendo fatos, tese que foi acolhida pela Min. Relatora que entendeu que o vídeo questionado “é desinformativo, a legitimar a excepcional intervenção desta Justiça Eleitoral, na condição de garantidora da integridade do ambiente informativo político-eleitoral”. Concedeu liminar para a remoção imediata das publicações, liminar essa que foi referendada em plenário.⁶¹

O Direito de Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000, de relatoria do Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, tinha por pretensão obter direito de resposta, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, em decorrência de alegada veiculação de informações inverídicas e ofensivas em relação ao candidato Jair Messias Bolsonaro, imputando-lhe a prática de crimes e a contumaz veiculação de *fake news*. O direito de resposta fora julgado parcialmente procedente apenas em relação à imputação de crimes, pois quanto à tese de contumaz veiculação de *fake news* o relator entendeu que, “a despeito de inquietante, revela-se como afirmação própria dos embates eleitorais, manifestação que faz parte do debate acalorado entre adversários políticos e, bem por isso, se ampara na liberdade de expressão e no direito à informação”.⁶²

O Referendo na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601522-38.2022.6.00.0000, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves, apurou a ocorrência de uso indevido dos meios de comunicação, abuso de poder político e abuso de poder econômico, ilícitos praticados com a utilização de dezenas de perfis em redes sociais, inclusive mantidos por pessoas jurídicas. Segundo o acórdão proferido, os perfis atuavam “para, de forma orquestrada, produzir e difundir exponencialmente conteúdos desinformativos com o objetivo de direcionar a opinião político-eleitoral de seus seguidores e influenciar no resultado da disputa presidencial”⁶³.

⁶¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0601627-15.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2022.

⁶² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Direito De Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022.

⁶³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060152238, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 10/03/2023.



Forte em tais argumentos, a medida liminar fora deferida para suspender, sob pena de multa, até 31.10.2022: a) a monetização dos quatro canais questionados; b) o impulsionamento de conteúdos político-eleitorais por essas empresas; c) a exibição do documentário indicado, que se tratava de um documentário sobre o ataque sofrido pelo candidato Jair Bolsonaro em 2018, cuja estreia se encontrava marcada para seis dias antes da eleição. A medida liminar fora referendada em plenário.

O Referendo da Representação nº 0601498-10.2022.6.00.0000, de relatoria do Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, tratou de propaganda irregular mediante publicações de fatos manifestamente inverídicos, no intuito de estimular desinformação. A Coligação Brasil da Esperança propôs a ação contra Facebook, Google e Twitter visando “remover das redes sociais publicações contendo áudio com fatos sabidamente inverídicos e ofensivos à honra e à imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva”. Nas publicações impugnadas havia “áudio manipulado com fatos manifestamente inverídicos produzido para ofender a honra e a imagem de candidato ao cargo de presidente da República”. Segundo o acórdão, as publicações tinham objetivo de “desinformar o eleitor ao criar cenários fictícios de que o Brasil corre sérios riscos na hipótese de o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ser eleito presidente da República” na medida em que, conforme o áudio, “o país será entregue à China, o que já está sendo pactuado com os demais governantes da América Latina”. A agência de checagens “Boatos”, anteriormente citada, concluiu que a mensagem “apresenta característica de *fake news*, possui caráter vago e tom alarmista, além da ausência de citação de fontes confiáveis que comprovem a informação”. Por conta disso, a medida liminar fora deferida para exclusão do conteúdo, sendo confirmada pelo plenário.⁶⁴

O Referendo da Representação nº 0601230-53.2022.6.00.0000, de relatoria do Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, tratou de um pedido da Coligação Brasil da Esperança para “remover das redes sociais Twitter, Instagram, Facebook, Kwai e TikTok comentários de pessoas naturais junto a vídeo jornalístico da CNN, sob alegação de que as mensagens teriam teor desinformativo” violando a honra do então candidato Luiz Inácio Lula da Silva. O relator justificou que à Justiça Eleitoral compete avaliar o conteúdo publicado a fim de aquilatar se configura propaganda eleitoral irregular ou se configura mera manifestação espontânea de pessoa natural. Após analisar as peculiaridades do caso, o

⁶⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0601498-10.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022.



relator indeferiu o pedido liminar com o argumento de que “a insurgência da representante se dá sobre conteúdo orgânico, que consiste na manifestação espontânea de usuários na Internet e decorre da livre expressão de opiniões ou pensamento”. Justificou o relator, citando voto do Min. Luís Roberto Barroso, que:

[...] para que a liberdade de expressão seja devidamente assegurada, em princípio, não devem ser caracterizados como ‘fake news’: os juízos de valor e opiniões; as informações falsas que resultam de meros equívocos honestos ou incorreções imateriais; as sátiras e paródias; e as notícias veiculadas em tom exaltado e até sensacionalista”.⁶⁵

A medida liminar fora indeferida e referendada pelo plenário.

O Referendo da Representação nº 0600966-36.2022.6.00.0000, de relatoria do Min. Maria Claudia Bucchianeri, visou a remoção de conteúdo do sítio “verdadenairede.com.br”, pois, conforme decisão da relatora, o site era destinado a “escamotear a identificação de que se trata de publicidade de determinada campanha presidencial, o que resulta na indução em erro dos usuários visitantes, que acessam o site e canais e perfis relacionados com o objetivo de checagem de informações” mas ao final acabam, de forma involuntária, “consumindo propaganda eleitoral”. Considerou-se haver “hipótese de evidente confusão informacional dolosa, para dar a falsa aparência de uma agência independente e neutra de checagem de fatos, com a consequente submissão do usuário e da usuária à propaganda eleitoral sem seu conhecimento”. A medida liminar fora deferida e ratificada em plenário para determinar a remoção do site “verdadenairede.com.br” e “suspender os canais de comunicação do Telegram e WhatsApp correlatos, bem como das contas relacionadas nas redes sociais Instagram, Twitter, Facebook, TikTok e YouTube”.⁶⁶

A análise desses julgados serve para compreender os fatos submetidos a julgamento e aquilatar que as críticas à atuação do sistema de justiça eleitoral nas eleições de 2022, notadamente pelo volume de ataques sofridos em nome da liberdade de expressão e pensamento, não desnaturam a necessária batalha contra as *fake news* que foi corretamente travada pelo sistema de justiça.

⁶⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0601230-53.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2022.

⁶⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0600966-36.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2022.



Contudo, diante da reiteração das práticas de divulgação de *fake news*, vê-se que a atuação do TSE não tem sido suficiente para inibir essa atuação ilícita, sendo necessário o aprofundamento dos debates quanto ao tema.

Nesse sentido, a fixação de parâmetros de legitimidade democrática para a regulação da internet e das redes sociais pode ser uma das medidas necessárias para impedir a proliferação das *fake news*, a partir de três dimensões principais: “i) *segundo a legitimidade das pessoas que tomam as decisões (input)*; ii) *segundo a legitimidade dos processos (throughput)* e iii) *segundo a legitimidade dos resultados (output)*”⁶⁷.

É, pois, necessário “pluralizar os atores responsáveis pela governança algorítmica (legitimidade de input) e a necessidade de se avaliar os impactos da governança algorítmica, a partir de uma perspectiva de interesse público (legitimidade de output)”⁶⁸. Essa regulação a partir da legitimação democrática pode ser aperfeiçoada por meio do papel das agências de checagem de fatos, tal qual o programa “Fato ou Boato”, mantido pelo TSE⁶⁹, e outras iniciativas desenvolvidas por empresas de produção de conteúdo e das próprias redes sociais.

Por fim, também são louváveis iniciativas de educação midiática, como a Estratégia Brasileira de Educação Midiática, que tem como objetivo principal combater a desinformação na internet e nas redes sociais, atendendo crianças, adolescentes, adultos e idosos⁷⁰

⁶⁷ MONTEIRO, Julia lunes. MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 1, p. 5-50, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2747/805>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁶⁸ MONTEIRO, Julia lunes. MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 24, n. 1, p. 5-50, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2747/805>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁶⁹ BRASIL. Justiça Eleitoral. Fato ou boato: esclarecimentos sobre informações falsas. Brasília: TSE, 2022a. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>. Acesso em: 21 abr. 2026.

⁷⁰ BRASIL. Coordenação-Geral de Educação Midiática. Estratégia Brasileira de Educação Midiática. Out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica-apresenta-as-politicas-publicas-voltadas-para-a-populacao/2023_secom-spdiigi_estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.



5. CONCLUSÃO

Comparando-se anteriores pesquisas desenvolvidas pré-eleição de 2020, que propuseram uma atuação proativa do TSE no enfrentamento da desinformação eleitoral, é possível verificar, por meio da análise de dados concretos, que o sistema de justiça eleitoral brasileiro atuou adequadamente nas eleições de 2022, a despeito das críticas.

A análise demonstrou como a transição da sociedade disciplinar foucaultiana para a sociedade de controle deleuzeana adquire densidade inédita no contexto das democracias securitárias contemporâneas, especialmente quando articulada com o capitalismo de vigilância descrito por Zuboff e as tecnopolíticas de controle. A contribuição de Diogo Rais revelou-se fundamental para compreender como as *fake news* eleitorais operam simultaneamente como dispositivos disciplinares e modulatórios, constituindo tecnologias políticas híbridas que produzem regimes de verdade e fragmentam o corpo social. No contexto eleitoral brasileiro de 2022, essa combinação permitiu que campanhas estruturadas em desinformação operassem tanto pela construção de narrativas políticas totalizantes quanto pela microsegmentação psicográfica de mensagens.

A análise empírica da atuação da Justiça Eleitoral demonstrou que as críticas à sua pronta atuação precisam ser lidas à luz da compreensão de que o Direito Eleitoral brasileiro, estruturado para coibir abusos em modelo comunicacional disciplinar (propaganda em rádio, TV, impressos), mostra-se insuficiente diante das tecnopolíticas de desinformação que operam por modulação algorítmica. Essa insuficiência, como demonstrado, não é apenas técnica, mas também epistêmica: o Direito Eleitoral deve enfrentar a modulação difusa de afetos e comportamentos típica das sociedades de controle.

Tolerar a propagação de *fake news*, cujo poder é ampliado na sociedade em rede e orientado à modulação de comportamentos, implica o colapso do próprio regime democrático. **Nesse contexto**, a análise da jurisprudência evidencia que a atuação do Tribunal Superior Eleitoral foi legítima, pautada na gravidade dos casos de desinformação, tanto para coibir conteúdos manifestamente falsos quanto para resguardar a liberdade de expressão em manifestações legítimas, preservando os direitos de ambos os candidatos presidenciais.

O voto, direito público subjetivo do cidadão, deve ser exercido de forma livre, isento de modulações comportamentais dolosas. No entanto, a pesquisa demonstrou que as *fake*



news eleitorais não constituem meros conteúdos falsos, mas elementos inseridos em dinâmicas sociotécnicas capazes de produzir regimes de verdade e afetar a constituição do comum democrático. Assim, qualquer ato que comprometa a legitimidade do pleito eleitoral deve ser prontamente rechaçado, sob pena de esvaziamento da própria função jurisdicional.

Conclui-se, por isso, que o contexto eleitoral de 2022: (i) foi permeado por disseminação massiva de *fake news*; (ii) ofereceu risco concreto às eleições; (iii) aprofundou a polarização política e a erosão do debate público; e (iv) demandou atuação incisiva da Justiça Eleitoral, que se manifestou legitimamente por meio de decisões fundamentadas.

Em caráter propositivo, conclui-se pela necessidade de atuação conjugada do sistema de justiça e das *big techs*, pois o uso do poderio tecnológico tem o condão de influenciar eleições modulando comportamentos. A tutela da democracia no ambiente digital requer não apenas *remedies* jurídicos pontuais, mas compreensão estrutural de como poder, verdade e tecnologia se articulam nas democracias contemporâneas. É necessária a fixação de parâmetros de legitimidade democrática para regulação da internet, pluralização dos atores responsáveis pela governança algorítmica, aperfeiçoamento das agências de checagem de fatos e desenvolvimento de projetos de educação midiática.

Os marcos regulatórios devem considerar tanto a dimensão disciplinar quanto a modulatória da desinformação eleitoral, reconhecendo que o desafio contemporâneo consiste em regular a produção institucionalizada de discursos políticos ao mesmo tempo em que se enfrenta a modulação distribuída de afetos e comportamentos no contexto de democracias securitárias.

Afinal, a publicação de *fake news* na internet, no contexto da sociedade em rede e de controle articulada com democracias securitárias e capitalismo de vigilância, é conduta que, praticada, não volta atrás. A defesa da democracia no século XXI, assim, exige compreender que os dispositivos de desinformação operam como sofisticada forma de biopoder que ameaça as bases do Estado Democrático de Direito, exigindo atuação estrutural, conjugada e teoricamente informada.



REFERÊNCIAS

AMARAL, Augusto Jobim de. DIAS, Felipe da Veiga. Controle social e governo de dados. **Revista Katálýsys**. v. 23, n. 3, p. 409-418, set./dez. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rk/a/Gq66B77pD63pzWdwRZkdVqH/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BARACUHY, Regina. PEREIRA, Tânia Augusto. A biopolítica dos corpos na sociedade de controle. **Gragoatá**, v. 18, n. 34, 2013. p. 318. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/32974>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Advocacia Geral da União. STF nega seguimento a ação que questionava criação da Procuradoria Nacional da União de Defesa da Democracia. Data: 11 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/stf-nega-seguimento-a-acao-que-questionava-criacao-da-procuradoria-nacional-da-uniao-de-defesa-da-democracia>. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Coordenação-Geral de Educação Midiática. Estratégia Brasileira de Educação Midiática. Out. 2023. Disponível em: https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/10/estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica-apresenta-as-politicas-publicas-voltadas-para-a-populacao/2023_secom-spdigi_estrategia-brasileira-de-educacao-midiatica.pdf. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Advocacia-Geral da União e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: Presidência da República, 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11328.htm. Acesso em: 20 abr. 2026.

BRASIL. Justiça Eleitoral. **Fato ou boato**: esclarecimentos sobre informações falsas. Brasília: TSE, 2022a. Disponível em: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/#>. Acesso em: 21 abr. 2026.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser**: vigilância, tecnologia e subjetividade. Porto Alegre: Sulina, 2013.

CALHAU BASTOS, Rafael. SANT'ANA PEDRA, Adriano. Exclusão de perfis em redes sociais e o dever fundamental de respeito ao contraditório e à ampla defesa: uma análise à luz da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 29, n. 1, p. 165-186, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2484>. Acesso em: 21 abr. 2026.

CASSINO, João Francisco. Modulação deleuzeana, modulação algorítmica e manipulação midiática. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). **Sociedade de controle**: manipulação e modulação nas redes digitais. São Paulo: Hedra, 2018.



CESARINO, Leticia. **Como vencer uma eleição sem sair de casa**: a ascensão do populismo digital no Brasil. *Internet & Sociedade*, v. 1, n. 1, p. 91-120, 2020.

COHEN, Eric David; LIMA, Gabriela Guimarães; SCHULZ, Peter Alexander Bleinroth. Neuromarketing: uma nova disciplina acadêmica. **Marketing & Tourism Review**, v. 2, n. 2, p. 1-31, 2017. p. 1. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?cluster=12010121334908087666&hl=pt-BR&as_sdt=0,5. Acesso em: 19 abr. 2026.

COSTA, Rogério da. Sociedade de controle. **São Paulo em perspectiva**, v. 18, p. 161-167, 2004. p. 162. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/ZrkVhBTNkzkJr9jVw6TygVC/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DELEUZE, Gilles. **Conversações**: 1972-1990. Tradução de Peter Pál Pelbart. São Paulo: Editora 34, 1992.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **O Anti-Édipo**: Capitalismo e Esquizofrenia 1. São Paulo: Editora 34, 1972.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil Platôs**: Capitalismo e Esquizofrenia 2. São Paulo: Editora 34, 1980.

DIAS, Jefferson Aparecido; SILVA, Fabiano Fernando da. Bots, fake news, fake faces, deepfakes e sua eventual influência no processo eleitoral democrático. **Revista da Advocacia do Poder Legislativo**, v. 2, jan./dez. 2021. ISSN 2765.8083. Disponível em: <https://revista.anpal.org.br/edicao-atual-2/>. Acesso em: 20 abr. 2026.

DOWBOR, Ladislau. **O capitalismo se desloca**: novas arquiteturas sociais. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2020.

FELIPE, Bruno Farage da Costa. MULHOLLAND, Caitlin. Filtro Bolha e Big Nudging: decomocracia participativa na era dos algoritmos. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 27, n. 3, p. 06-18, set./dez. 2022. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2275/753>. Acesso em: 21 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**: curso no College de France (1975-1976). Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Tradução Maria Thereza da Costa Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

GOMES, Gledson Primo; VILAR, Kaiana Carolina do Monte. Análise do projeto de Lei das Fake News em perspectiva das eleições. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01-16, 2020. p. 9-10. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/11205>. Acesso em: 21 abr. 2026.



LEVITSKY, Steven. ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

MONTEIRO, Julia Iunes. MARRAFON, Marco Aurélio. Legitimidade democrática na governança algorítmica: primeiros parâmetros para sua aplicação na regulação e no desenvolvimento da inteligência artificial e de políticas baseadas em dados. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 5-50, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2747/805>. Acesso em: 21 abr. 2026.

NEVES, Claudia Abbês Baêta. Sociedade de controle, o neoliberalismo e os efeitos de subjetivação. **Revista Saúde e Loucura**, v. 6, p. 75-98, 1997. Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/texto79.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

OLIVEIRA, Carla. Aprendizado de máquina e modulação do comportamento humano. In: SOUZA, Joyce; AVELINO, Rodolfo; SILVEIRA, Sérgio Amadeu da (Org.). **Sociedade de controle: manipulação e modulação nas redes digitais**. São Paulo: Hedra, 2018.

RAIS, Diogo. **Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Gouvernamentalité algorithmique et perspectives d'émancipation: Le disparate comme condition d'individuation par la relation? **Réseaux**, n. 177, p. 163-196, 2013.

THE GREAT HACK. Jehane Noujaim; Karim Amer. Estados Unidos: Netflix, 2019. Documentário. Mídia digital (streaming, 113min).

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Empresas de Impulsioneamento. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/empresas-de-impulsioneamento>. Acesso em: 21 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Jurisprudência. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia>. Acesso em: 20 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria nº 232, de 6 de março de 2018. Atualiza a composição do Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2018/portaria-no-232-de-6-de-marco-de-2018>. Acesso em: 21 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Portaria nº 949, de 7 de dezembro de 2017. Institui o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2017/portaria-no-949-de-7-de-dezembro-de-2017>. Acesso em: 21 abr. 2026.



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0600966-36.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/09/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0601230-53.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0601498-10.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/10/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Direito De Resposta nº 0601557-95.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/10/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060152238, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 36, Data 10/03/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0601562-20.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data 26/06/2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Representação nº 0601627-15.2022.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2022.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022c. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022>. Acesso em: 21 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Seminário Internacional Fake News e Eleições [recurso eletrônico]: anais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2019. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5981>. Acesso em: 21 abr. 2026.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Sistema de Alertas. <https://www.tse.jus.br/eleicoes/sistema-de-alertas>. Acesso em: 21 abr. 2026.

TOFFOLI, José Antônio Dias. Fake news, desinformação e liberdade de expressão. In: ABOUD, Georges; NERY JÚNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (Org.). **Fake news e regulação**. 3 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

09



RECEBIDO EM 24/05/2024
APROVADO EM 23/09/2026
RECEIVED IN 24/05/2024
APPROVED IN 23/09/2026